



Processo SCC 00005682/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 27/03/2026 às 17:57

Setor origem: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

Classe: Ofício sobre Demandas Municipais

Assunto: Solicitações Municipais

Detalhamento: Solicitação de articulação institucional para cessão de uso de espaço público estadual.

A Sua Excelência o Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: Solicitação de articulação institucional para cessão de uso de espaço público estadual.

Senhor Governador, com meus cumprimentos,

Encaminho a Vossa Excelência solicitação com vistas à cessão de uso do espaço anteriormente utilizado pelo DETRAN/SC, situado na Rua Tenente Silveira, nº 225, Edifício Hércules, esquina com a Rua Jerônimo Coelho, Centro, Florianópolis/SC, para instalação da Chefia de Departamento de Multas e Infrações de Trânsito da Prefeitura de Florianópolis, vinculados à Secretaria de Infraestrutura deste município, e dos servidores que a integram.

A presente solicitação decorre da necessidade de desocupação do imóvel atualmente utilizado na região da Avenida Rio Branco, circunstância que impõe a realocação da unidade administrativa sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos prestados.

Trata-se de unidade com expressivo atendimento ao público, realizando aproximadamente 300 atendimentos diários, especialmente em demandas relacionadas a cadastro de credencial de estacionamento para pessoa com deficiência e para pessoa idosa, recursos de multas de trânsito, autorizações especiais de trânsito e demais procedimentos administrativos correlatos.

Por tal razão, mostra-se indispensável a disponibilização de espaço de fácil acesso à população, preferencialmente em pavimento térreo e com plenas condições de acessibilidade, especialmente para cadeirantes, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e demais usuários que demandam atendimento prioritário. O imóvel acima indicado atende, em princípio, a tais requisitos, revelando-se adequado à prestação eficiente, contínua e inclusiva do serviço público.

O pleito encontra amparo nos arts. 23, inciso II, 30, incisos I e V, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como na disciplina protetiva da Lei nº 10.048/2000, da Lei nº 10.098/2000, da Lei nº 10.741/2003 e da Lei nº 13.146/2015, além de se compatibilizar com a possibilidade de cessão de uso de bens imóveis do Estado aos Municípios, nos termos da legislação estadual aplicável.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências cabíveis para formalização de pleito visando à cessão de uso do referido espaço ao Município de Florianópolis, para a finalidade pública acima descrita.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Florianópolis, 10 de março de 2026.

TOPÁZIO NETO
Prefeito do Município de Florianópolis

Engº. RAFAEL HAHNE
Secretário Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade
Prefeitura Municipal de Florianópolis

Assinaturas do documento

"MINUTA"



Código para verificação: **A38HZERM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TOPAZIO SILVEIRA NETO** (CPF: ***.186.239-**) em 27/03/2026 às 16:54:51 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 07/08/2025 - 11:02:36 e válido até 07/08/2027 - 11:02:36.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **RAFAEL HAHNE** (CPF: ***.931.189-**) em 11/03/2026 às 11:43:23 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 15/07/2025 - 12:00:03 e válido até 15/07/2028 - 12:00:03.
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://servicos.floripa.sc.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMF I 00059985/2026** e o código **A38HZERM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Relatório do Imóvel



INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000000964

Área Total: 9,25 M²

Área Construída: 80,94 M²

Denominação: DESOCUPADO

Valor Total: R\$ 202.097,33

Observações: CADASTRO ANTERIOR Nº 3912. SALA Nº 04 E 05 NO 1º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO HÉRCULES. SALA Nº 04 COM 51,13M² E SALA Nº 05 COM 52,36M².

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 88010-300

Logradouro/Nome: Rua TENENTE SILVEIRA ESQUINA C/ JERÔNIMO COELHO

Município: Florianópolis

Estado: Santa Catarina

Bairro/Distrito: CENTRO

Região: Grande Florianópolis

Nº: --

NºLote: --

NºQuadra: --

Zona: URBANA

Complemento: --

Latitude: -20.46485170000000000000

Longitude: -54.62184770000000000000

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
6016	Terreno	Terreno DESOCUPADO	O valor do terreno está considerado no valor da benfeitoria.	4,68 M²	R\$ 0,00
6015	Terreno	Terreno DESOCUPADO	O valor do terreno está considerado no valor da benfeitoria.	4,57 M²	R\$ 0,00
--	Edificação	DESOCUPADO	NULL	40,95 M²	R\$ 102.109,80
--	Edificação	DESOCUPADO	NULL	39,99 M²	R\$ 99.987,53

TRANSAÇÕES

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
Sem transações vinculadas ao imóvel!							

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
Sem ocupações vinculadas ao imóvel!						

USO COMPARTILHADO

Código da Transação	Tipo Ocupante	Ocupante	Bem	Área Ocupada (m²)	Data Início	Data Fim	Denominação Ocupação	Processo SGPe	Nº do Instrumento Autorizativo	Descrição da Ocupação	Nº Termo de Cessão /Concessão/Permissão	Observações	Situação	Motivo da Finalização
Sem usos compartilhados vinculados ao imóvel!														

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
-----------------------	-------------	------	------	-------------	----------------	------------

Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Situação do bem	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual/Histórico
--	DESOCUPADO	Edificação	300	Registrado	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 773,56	R\$ 102.109,80
--	DESOCUPADO	Edificação	300	Registrado	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 757,48	R\$ 99.987,53

CERTIDÃO CADASTRAL PARA FINS GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**DADOS DO CONTRIBUINTE**

Código do imóvel: 324537
Inscrição imobiliária: 52.27.013.0030.005.135
Logradouro: Rua - TEN SILVEIRA
Número: 225
Complemento: LOJA 04
Bairro: CENTRO
CEP: 88.010-301
Condomínio: HERCULES
Apto: 04
Matrícula: 6015
Nome do contribuinte: ESTADO DE SANTA CATARINA
Responsáveis: 315231-ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.229/0001-76 (100%)

Características do Imóvel

Data de criação: 14/02/1995
Área lote (Área): 936,0000
Testada principal: 30,0000
Profundidade (Profu): 33,0000
Total Unidades Lote: 141
Situação de Quadra: 24 - Esquina / Mais de uma frente
Topografia: 13 - Plano
Pedologia: 29 - Firme
Ocupação: 74 - Construído
Utilização: 41 - Prest. Serviço
Imune / Isento IPTU: 22 - Imune
Isento TCRS: 11 - Não
Tipo de Isenção: Const. Federal
Código do Cartório: 038
Área Construída da Unidade (ÁrCod): 51,1300
Área Total Construída (ÁreTo): 10,470,9800
Tipo da Edificação: 85 - Sala / Loja
Garagem: Não
Ano Construção (Ano C): 1977
Estrutura: 86 - Alvenaria / Concreto
Locação: 36 - Geminada
Cobertura: 43 - Laje
Paredes: 36 - Alvenaria
Rev. Externos: 30 - Reboco
Vedação: 32 - Alumínio

Florianópolis (SC), 17 de Outubro de 2024

TENENTE SILVEIRA, 60 - Centro

Florianópolis (SC) - CEP: 88.010-300 - Fone: (48) 3251-5900 - Fax: (48) 3251-6138 - E-mail: gaplan@pmf.sc.gov.br

CERTIDÃO CADASTRAL PARA FINS GERAIS

1. Nos termos dos artigos 210 e seguintes da Lei Complementar n. 007, de 1997, compete ao proprietário ou possuidor promover a inscrição e a atualização das informações cadastrais relativas às propriedades prediais e territoriais urbanas situadas neste Município, ficando a Prefeitura Municipal de Florianópolis isenta de qualquer responsabilidade na hipótese de divergências entre a realidade fática ou jurídica do imóvel e a sua respectiva situação cadastral;

2. Nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n. 5.156, de 2007, que regulamenta o Cadastro Imobiliário, a inscrição imobiliária não importa em presunção por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;

3. O Cadastro Imobiliário mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda possui natureza estritamente fiscal, de modo que a existência de inscrição do imóvel não importa em presunção da regularidade do mesmo no âmbito urbanístico, ambiental ou de qualquer outra natureza;

4. A presente certidão não serve para fins de averbação da área construída, sendo que para tal finalidade é necessário à certidão do Habite-se;

Florianópolis (SC), 17 de Outubro de 2024

TENENTE SILVEIRA, 60 - Centro

Florianópolis (SC) - CEP: 88.010-300 - Fone: (48) 3251-5900 - Fax: (48) 3251-6138 - E-mail: gaplan@pmf.sc.gov.br

CERTIDÃO CADASTRAL PARA FINS GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**DADOS DO CONTRIBUINTE**

Código do imóvel: 324612
Inscrição imobiliária: 52.27.013.0030.080.935
Logradouro: Rua - TEN SILVEIRA
Número: 225
Complemento: LOJA 05
Bairro: CENTRO
CEP: 88.010-301
Condomínio: HERCULES
Apto: 05
Nome do contribuinte: ESTADO DE SANTA CATARINA
Responsáveis: 315231-ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.229/0001-76 (100%)

Características do Imóvel

Data de criação: 14/02/1995
Área lote (Área): 936,0000
Testada principal: 30,0000
Profundidade (Profu): 33,0000
Total Unidades Lote: 141
Situação de Quadra: 24 - Esquina / Mais de uma frente
Topografia: 13 - Plano
Pedologia: 29 - Firme
Ocupação: 74 - Construído
Utilização: 41 - Prest. Serviço
Imune / Isento IPTU: 22 - Imune
Isento TCRS: 11 - Não
Tipo de Isenção: Const. Federal
Área Construída da Unidade (ÁrCod): 52,3600
Área Total Construída (ÁreTo): 10,470,9800
Tipo da Edificação: 85 - Sala / Loja
Garagem: Não
Ano Construção (Ano C): 1977
Estrutura: 86 - Alvenaria / Concreto
Locação: 36 - Geminada
Cobertura: 43 - Laje
Paredes: 36 - Alvenaria
Rev. Externos: 30 - Reboco
Vedação: 32 - Alumínio

Florianópolis (SC), 17 de Outubro de 2024

TENENTE SILVEIRA, 60 - Centro

Florianópolis (SC) - CEP: 88.010-300 - Fone: (48) 3251-5900 - Fax: (48) 3251-6138 - E-mail: gaplan@pmf.sc.gov.br

CERTIDÃO CADASTRAL PARA FINS GERAIS

1. Nos termos dos artigos 210 e seguintes da Lei Complementar n. 007, de 1997, compete ao proprietário ou possuidor promover a inscrição e a atualização das informações cadastrais relativas às propriedades prediais e territoriais urbanas situadas neste Município, ficando a Prefeitura Municipal de Florianópolis isenta de qualquer responsabilidade na hipótese de divergências entre a realidade fática ou jurídica do imóvel e a sua respectiva situação cadastral;

2. Nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n. 5.156, de 2007, que regulamenta o Cadastro Imobiliário, a inscrição imobiliária não importa em presunção por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;

3. O Cadastro Imobiliário mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda possui natureza estritamente fiscal, de modo que a existência de inscrição do imóvel não importa em presunção da regularidade do mesmo no âmbito urbanístico, ambiental ou de qualquer outra natureza;

4. A presente certidão não serve para fins de averbação da área construída, sendo que para tal finalidade é necessário à certidão do Habite-se;

Florianópolis (SC), 17 de Outubro de 2024

TENENTE SILVEIRA, 60 - Centro

Florianópolis (SC) - CEP: 88.010-300 - Fone: (48) 3251-5900 - Fax: (48) 3251-6138 - E-mail: gaplan@pmf.sc.gov.br



PARECER Nº 132/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC nº 5682/2026

Assunto: Solicitações Municipais

Origem: Gabinete do Secretário (SCC/GABS)

Interessado: Município de Florianópolis

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Florianópolis. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 68/69) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder, gratuitamente, ao Município de Florianópolis, o uso dos seguintes imóveis:

I – o imóvel com área privativa de 39,99 m² (trinta e nove metros e noventa e nove décimos quadrados) e área comum de 11,14 m² (onze metros e quatorze décimos quadrados), perfazendo o total de 51,13 m² (cinquenta e um metros e treze décimos quadrados), denominado loja 04, situado no 1º pavimento do Edifício Hércules, no Município de Florianópolis, matriculado sob o nº 6.015 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 0964 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área privativa de 40,95 m² (quarenta metros e noventa e cinco décimos quadrados) e área comum de 11,41 m² (onze metros e quarenta e um décimos quadrados), perfazendo o total de 52,36 m² (cinquenta e dois metros e trinta e seis décimos quadrados), denominado loja 05, situado no 1º pavimento do Edifício Hércules, no Município de Florianópolis, matriculado sob o nº 6.016 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 0964 no SIPAC da SEA.

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a instalação da Chefia de Departamento de Multas e Infrações de Trânsito por parte do Município.

É o resumo necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. ³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto a:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Florianópolis, pessoa jurídica de direito público.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nessa linha, o Município de Florianópolis, por meio do documento constante às fls. 03/04, solicitou a cessão de uso dos imóveis com a finalidade de neles instalar a Chefia do Departamento de Multas e Infrações de Trânsito da Prefeitura. Referida unidade realiza, em média, 300 (trezentos) atendimentos diários, abrangendo demandas relacionadas ao cadastro de credenciais de estacionamento para pessoas com deficiência e idosas, recursos de multas de trânsito, emissão de autorizações especiais de trânsito, bem como outros procedimentos administrativos correlatos.

Consta da Exposição de Motivos nº 072/2026/SEA (fl. 67), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da Chefia de Departamento de Multas e Infrações de Trânsito por parte do Município”.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;



II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

No mais, após análise das especificidades do caso, verifica-se que todos os requisitos necessários para a continuidade do processo e obtenção da autorização do Governador do Estado, visando à efetivação da pretendida Cessão de Uso dos imóveis do Estado, foram cumpridos.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação**



por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...]”.

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

“[...]”.

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...]”.



É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de Florianópolis, com a finalidade de instalar a Chefia de Departamento de Multas e Infrações de Trânsito. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos e considerando que a cessão está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁴** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóveis do Estado ao Município de Florianópolis, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YZ2Q3810**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/04/2026 às 11:59:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgyXzU2ODVfMjAyNI9ZWjJRMzgxTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005682/2026** e o código **YZ2Q3810** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 5682/2026

Assunto: Solicitações Municipais

Origem: Gabinete do Secretário (SCC/GABS)

Interessado: Município de Florianópolis

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 132/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5M36DI5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/04/2026 às 15:33:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgyXzU2ODVfMjAyNI9PNU0zNkRjNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005682/2026** e o código **O5M36DI5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui
este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPOLIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021/ 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente segunda a sexta das 9:00 às 17:00 horas

LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

FLORIANÓPOLIS — Santa Catarina

matrícula	folha
6015	1

Florianópolis, 13 de abril de 1978

Imóvel. UMA LOJA nº 4, sita no 1º pavimento do edifício Hercules à rua Tenente Silveira, esquina com Jerônimo Coelho, nº 51, nesta cidade, com área privativa de 39,99m2, área comum de 11,14m2, perfazendo um total de 51,13m2 de área construída; ocupando 0,004883% de fração ideal do terreno com área total de 936,10m2, medindo 27,50m de frente, ao norte, onde confronta com a rua Tenente Silveira por 32,70m de fundos, ao sul, onde confronta com propriedade de Nicolau Jorge Berber; no lado oeste mede 32,75m e confronta com a rua Jeronimo Coelho; e no lado leste confronta com propriedade de Roberval Silva numa linha quebrada em 4 lances, medindo o 1º, 15,10m; o 2º, 11,65m; o 3º, 4,54m e o 4º, 7,30m. Proprietária. Construções e Empreendimentos Imobiliários S/A-CEISA, com sede nesta cidade, CGC nº 83.885.038/0001-16, representada por Newton Ramos e Harry Corrêa, ambos domiciliados e residentes nesta cidade, casados, empresários. Registro anterior. 40.945 e 41.405, fls 172 e 230, do livro 3AP e incorporação sob nº 175, fls 117 livro 8C deste cartório. Oficial *Zoê Lacerda Westrupp* hka.

R.1/6015, em 13 de abril de 1978. Pela Escritura Pública de compra e venda, mutuo com obrigações e hipoteca e quitação parcial com desligamento, datada de 29.3.78, lavrada nas notas do 1º tabelionato desta comarca, fls 72V/77V, livro 275 Construções e Empreendimentos Imobiliários S/A. CEISA vendeu o imóvel desta matrícula juntamente com os imóveis de mat nº 6016 a 6019 a LÚCIA MARIA RAMOS TAVARES e s/esposo, Natanael Veiga Tavares, brasileiros, comerciante e advogado, CPF nº 048.931.825/87, domiciliados e residentes nesta cidade; pelo preço de CR\$ 2.460.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) sendo CR\$ 801.000,00 (oitocentos e um mil cruzeiros) no ato e o restante mediante financiamento junto a CEF; sem condições. Os adquirentes se fazem representar, neste ato, por Antonio Carlos de Castro Ramos, cfe procuração lavrada nas notas do 4º ofício desta comarca fls 194, livro 17, em 09.02.78; O referido é verdade e dou fé. Oficial *Zoê Lacerda Westrupp* hka.

R.2/6015, em 13 de abril de 1978. Pela Escritura Pública referida no R.1/6015, Lúcia Maria Ramos Tavares e s/esposo, Natanael Veiga Tavares dão, em primeira e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula juntamente com os imóveis de matrículas nº 6016 a 6019, a Caixa Econômica Federal, filial de SC, instituição financeira, estabelecida nesta cidade, CGC nº 00.360.305/0408-01, representada por Itamar da Costa Xavier, gerente de habitação e hipoteca, para garantia da dívida de CR\$ 1.659.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil cruzeiros), equivalentes na data do contrato a 6.961,22860UPFC, pagáveis em 120 (cento e vinte) prestações mensais, nelas incluídos juros a taxa efetiva de 12%aa., constando do título, a avaliação dos imóveis para efeitos do artigo 818 do código civil que é de CR\$ 2.385.968,03 (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito cruzeiros e tres centavos) equivalentes a 10.011,61476UPFC; multas e demais condições. O referido é verdade e dou fé. Oficial *Zoê Lacerda Westrupp* hka.

AV.3/6015, em 22 de Dezembro de 1981. Pela Escritura Pública de compra e venda, datada de 27.11.81, lavrada nas notas do 4º Ofício desta Cidade, Cartório Salles, às fls 082, do Lº 158, procede-se o cancelamento do registro hipotecário, do imóvel d/ matrícula, sob nº R2/6015, por quitação total do débito dos devedores junto à credora, que comparece como Interveniante anuente, no presente título. O referido é verdade e dou fé. Oficial *Luiz Maria M. Soares* hka.

R.4/6.015, em 07 de abril de 1983. Pela escritura pública de compra e venda datada de 08.09.1982, lavrada no 4º Tabelionato local, Cartório Salles, as fls. 191/192 do livro nº 164, Lúcia Maria Ramos Tavares e seu esposo, Natanael Veiga Tavares, representados pela empresa Construções e Empreendimentos Imobiliários S/A - CEISA, com sede nesta Capital, CGC nº 83.885.038/0001-16, conforme procu-

(cont. no verso).

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/6XDZ3-YRQAZ-QYAA2-JVN3M>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPOLIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021/ 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente segunda a sexta das 9:00 às 17:00 horas

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 6.015

Fls. 01v

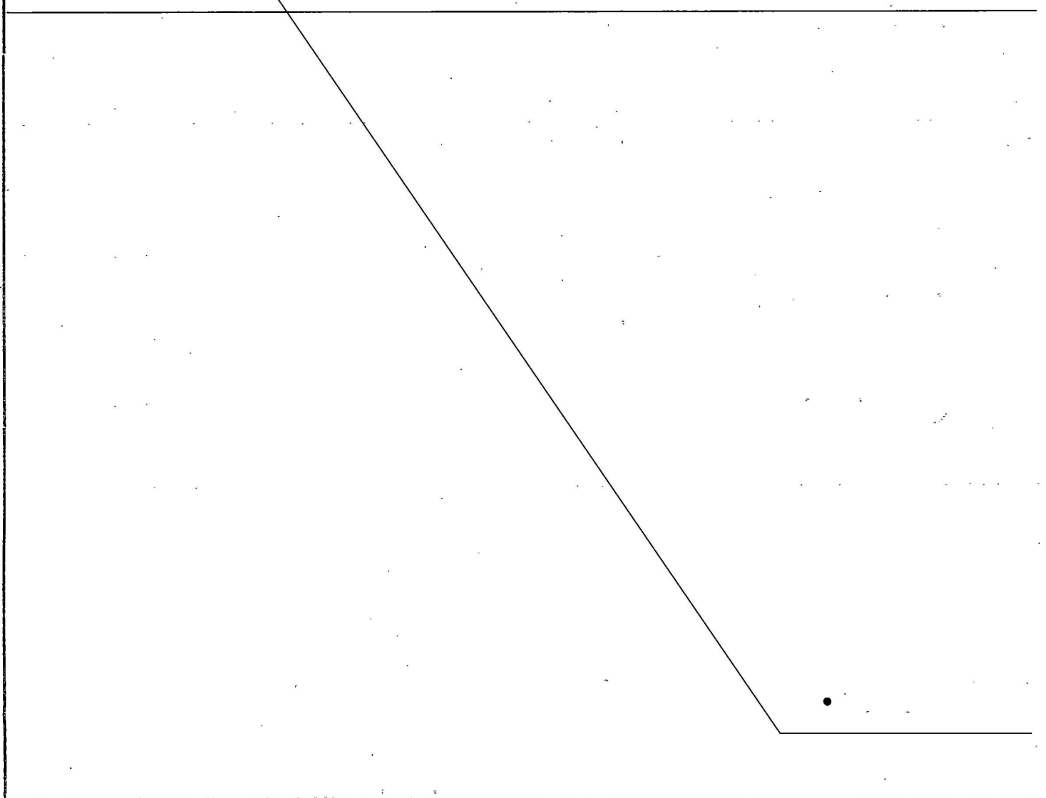
ração lavrada no supradito Cartório Salles, as fls. 166 do livro nº 36, em 25.11.1981, esta, por seu turno, representada por seu Diretor-Presidente, Newton Ramos, e por seu procurador, Arlindo Koerich, nos termos da procuração lavrada no 1º Tabelionato local, as fls. 01v/02 do livro nº 218, em 10.03.1982, venderam o imóvel desta matrícula à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede nesta Capital, CGC nº 83.931.659/0001-99, representada por seu Presidente, Márcio da Costa Ramos, e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, Miralci Severo da Costa, pelo preço de Cr\$1.630.000,00, sem condições. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL: *Christina M. R. Rojas*

R-5/6.015: Florianópolis, 17 de Janeiro de 2017.

Conforme **OFÍCIO nº. 5222/2016** datado de 07-12-2016, da Secretaria de Estado da Administração, Diretoria de Gestão Patrimonial, Gerência de Bens Imóveis, Estado de Santa Catarina, assinado pelo Diretor de Gestão Patrimonial, Túlio Tavares Santos; procede-se o registro da incorporação do imóvel desta matrícula, da extinta **IOESC, ao patrimônio do estado**, ou seja, **Adquirente: ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4600, KM 5, Saco Grande II, Florianópolis-SC; conforme previsto no Decreto nº. 4.410, de 14-06-2006, publicado no Diário Oficial nº. 17.904 de 14-06-2006, e Diário Oficial nº. 20.037 de 10-04-2015. **Protocolo:** 106.058 de 16/01/2017. Emolumentos e Selos Isentos - Selo de fiscalização: ELD62623-I1BV. O referido é verdade e dou fé. Ass.: *Artete Lohn* Artete Lohn - Escrivão

Av-6/6.015: Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

AVERBAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA - Procede-se a averbação, para fazer constar que a partir da presente data, os atos desta matrícula passam a ser eletrônicos, com assinatura digital, com base no Art. 653, §4º do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina. Protocolo: 154030 de 28/11/2025. Selo de fiscalização: HQX15122-85BJ. Ass.: *Claudete Pacheco Lobo* Claudete Pacheco Lobo - Escrivão



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/6XDZ3-YRQAZ-QYAA2-JVN3M>



Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPOLIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021/ 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br
Expediente segunda a sexta das 9:00 às 17:00 horas

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73, art.41 da Lei 8.935/94, e Lei 14.382/2022. O presente documento foi emitido eletronicamente sendo transcrição fiel da matrícula n.º **6.015**. O original encontra-se devidamente arquivado neste 1º RI. O referido é verdade e dou fé.

Florianópolis, 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente por Marisangela Vieira da Silva CPF 046.170.989-92

A presente certidão tem prazo de validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Emolumentos: Isento

VALOR DO FRJ: R\$ 0,00

Total: 0,00

Nº Certidão: 242.819



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/6XDZ3-YRQAZ-QYAA2-JVN3M>



Valide aqui
este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPO LIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021/ 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente segunda a sexta das 9:00 às 17:00 horas

LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

FLORIANÓPOLIS — Santa Catarina

matrícula	folha
6016	01

Florianópolis, 13 de abril de 1978

Imóvel: UMA LOJA Nº 05, sita no 1º pavimento do edifício Hércules, à rua Tenente Silveira, esquina com Jerônimo Coelho, nº 51, nesta cidade, com área privativa de 40,95 m², área comum de 11,41 m², perfazendo um total de 52,36 m² de área construída; ocupando 0,005001% de fração ideal do terreno com área total de 936,10 m², medindo 27,50 m de frente, ao norte, onde confronta com a rua Tenente Silveira, por 32,70 m de fundos ao sul, onde confronta com propriedade de Nicolau Jorge Berber; no lado oeste mede 32,75 m e confronta com a rua Jerônimo Coelho; e no lado leste, confronta com propriedade de Roberval Silva, numa linha quebrada em 4 lances, medindo o 1º, 15,10 m; o 2º, 11,65 m; o 3º, 4,54 m e o 4º, 7,30 m. Proprietária: Construções e Empreendimentos Imobiliários S.A. - CEISA, com sede nesta cidade, CGC nº 83.885.038/0001-16, representada por Newton Ramos e Harry Corrêa, brasileiros, casados, empresários, domiciliados e residentes nesta cidade. Registro Anterior: 40.945 e 41.405, fls 172 e 230 do livro 3AP e incorporação sob nº 175, fls 117, livro 8C deste cartório. OFICIAL

Raposa A. Lacerda cs
R.1/6016, em 13 de abril de 1978. Pela Escritura Pública de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca e quitação parcial, com desligamento, datada de 29.03.78, lavrada nas notas do 1º tabelionato desta comarca, fls 72v/77v, livro 275, Construções e Empreendimentos Imobiliários S.A. - CEISA, vendeu o imóvel desta matrícula juntamente com os imóveis de mat. nº 6015 e 6017 a 6019, à LÚCIA MARIA RAMOS TAVARES e seu esposo, Natanael Veiga Tavares, brasileiros, comerciantes e advogados, CPF nº 048.931.825-87, domiciliados e residentes n/cidade; pelo preço de Cr\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) sendo Cr\$ 801.000,00 (oitocentos e um mil cruzeiros) no ato e o restante mediante financiamento junto à CEF; sem condições. Os adquirentes se fazem representar, neste ato, por Antonio Carlos de Castro Ramos, cfe procuração lavrada nas notas do 4º ofício desta comarca, fls 194, livro 17, em 09.02.78. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL *Raposa A. Lacerda* cs

R.2/6016, em 13 de abril de 1978. Pela Escritura Pública referida no R.1/6016, Lúcia Maria Ramos Tavares e seu esposo, Natanael Veiga Tavares dão, em primeira e especial hipoteca, o imóvel desta matrícula, juntamente com os imóveis de mat. nº 6015, 6017 a 6019, à Caixa Econômica Federal, filial de SC, instituição financeira, estabelecida nesta cidade, CGC nº 00.360.305/0408-01, representada por Itamar da Costa Xavier, gerente de Hab. e Hipoteca, para garantia da dívida de Cr\$ 1.659.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil cruzeiros), equivalentes na data do contrato a 6.961,22860 UPC, pagáveis em 120 (cento e vinte) prestações mensais, nelas incluídos juros a taxa efetiva de 12% a.a., constando do título, a avaliação dos imóveis para efeitos do artigo 818 do código civil, que é de Cr\$ 2.385.968,03 (dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e três centavos) equivalentes a 10.011,61476 UPC; multas e demais condições. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL *Raposa A. Lacerda* cs

AV.3/6016, em 22 de Dezembro de 1981. Pela Escritura Pública de compra e venda, datada de 27.11.81, lavrada nas notas do 4º Ofício desta Cidade, Cartório Salles, às fls 082, do Lº 158, procede-se o cancelamento do registro hipotecário, do imóvel d/ matrícula, sob nº R2/6016, por quitação total do débito dos devedores junto à credora, que comparece como Interveniente anuente, no presente título. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL *Luizina M. Rago*

R.4/6.016, em 07 de abril de 1983. Pela escritura pública de compra e venda datada de 08.09.1982, lavrada no 4º Tabelionato local, Cartório Salles, as fls. 191/192 do livro nº 164, Lúcia Maria Ramos Tavares e seu esposo, Natanael Veiga Tavares, representados pela empresa Construções e Empreendimentos Imobiliários

(cont. no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/N7YAF-HNEZC-SLY59-2K4LE>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ridigital



Valide aqui este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPO LIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021/ 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br

Expediente segunda a sexta das 9:00 às 17:00 horas

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 6.016

Fls. 01v

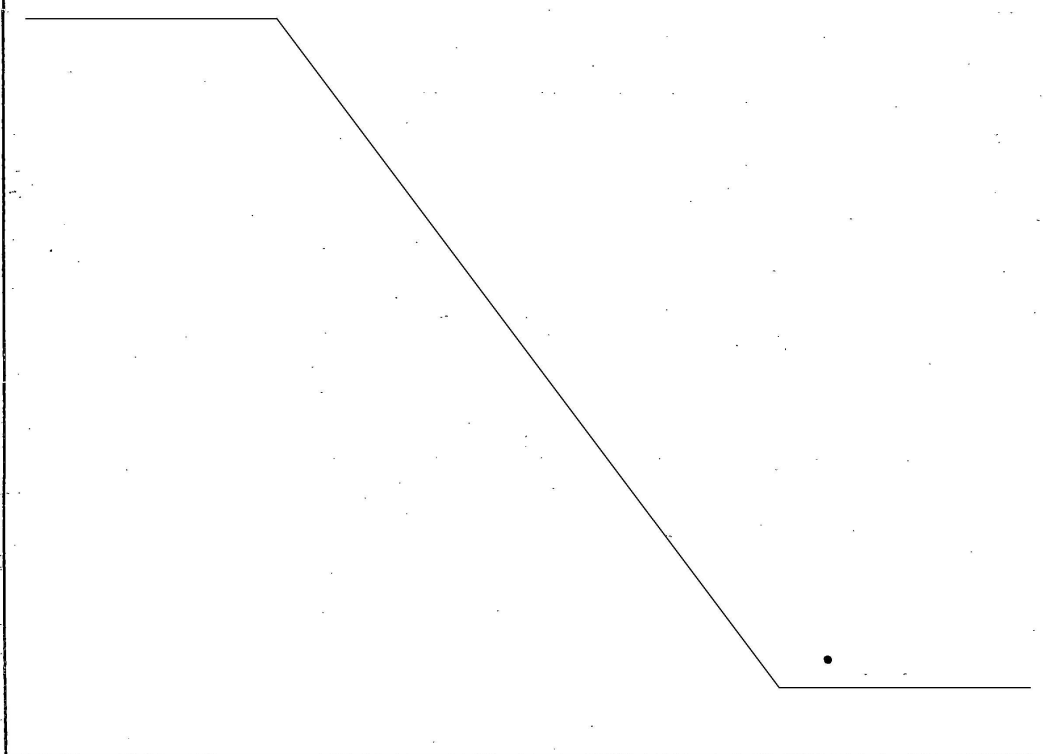
S/A - GEISA, com sede nesta Capital, CGC nº 83.885.038/0001-16, conforme proce-
ração lavrada no supradito Cartório Salles, as fls. 166 do livro nº 36, em 25.
11.1981, esta, por seu turno, representada por seu Diretor-Presidente, Newton
Ramos, e por seu procurador, Arlindo Koerich, nos termos da proce-
ração lavrada no 1º Tabelionato local, as fls. 01v/02 do livro nº 218, em 10.03.1982, vende-
ram o imóvel desta matrícula à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
com sede nesta Capital, CGC nº 83.931.659/0001-99, representada por seu Presi-
dente, Márcio da Costa Ramos, e por seu Diretor Administrativo e Financeiro,
Miralci Severo da Costa, pelo preço de R\$ 1.290.000,00, sem condições. O refe-
rido é verdade e dou fé. *Luciana M. Lopes* MC

R-5/6.016: Florianópolis, 17 de Janeiro de 2017.

Conforme **OFÍCIO nº. 5222/2016** datado de 07-12-2016, da Secretaria de Estado da Administração, Diretoria de
Gestão Patrimonial, Gerência de Bens Imóveis, Estado de Santa Catarina, assinado pelo Diretor de Gestão
Patrimonial, Túlio Tavares Santos; procede-se o **registro da incorporação do imóvel desta matrícula**, da extinta
IOESC, ao patrimônio do estado, ou seja, **Adquirente: ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ
82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4600, KM 5, Saco Grande II, Florianópolis-SC; conforme
previsto no Decreto nº. 4.410, de 14-06-2006, publicado no Diário Oficial nº. 17.904 de 14-06-2006, e Diário
Oficial nº. 20.037 de 10-04-2015. **Protocolo:** 106.058 de 16/01/2017. Emolumentos e Selos Isentos - Selo de
fiscalização: ELD62624-OMPS. O referido é verdade e dou fé. Ass.: *Arlete Lohn* - **Arlete Lohn - Escrevente**

AV-6/6.016: Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

AVERBAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA - Procede-se a averbação, para fazer constar que a partir
da presente data, **os atos desta matrícula passam a ser eletrônicos, com assinatura digital**, com base no Art. 653,
§4º do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina. Protocolo: 154030 de
28/11/2025. Selo de fiscalização: HQX15123-061W. Ass.: *Claudete Lobo*
Claudete Pacheco Lobo - Escrevente





Valide aqui
este documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL - CENTRO - FPOLIS - SC

Oficial Titular: Zoê Lacerda Westrupp
Av. Pref. Osmar Cunha, 260 - 9º andar - Ed. Royal Business Center
Centro - Florianópolis-SC - Telefone: (48) 32074021/ 32074023
E-mail: contato@1ori.com.br
Expediente segunda a sexta das 9:00 às 17:00 horas

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIDÃO emitida nos termos do art. 19 da Lei 6.015/73, art.41 da Lei 8.935/94, e Lei 14.382/2022. O presente documento foi emitido eletronicamente sendo transcrição fiel da matrícula n.º **6.016**. O original encontra-se devidamente arquivado neste 1º RI. O referido é verdade e dou fé.

Florianópolis, 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente por Marisangela Vieira da Silva CPF 046.170.989-92

A presente certidão tem prazo de validade de 30 dias a contar da data de expedição.

Emolumentos: Isento

VALOR DO FRJ: R\$ 0,00

Total: 0,00

Nº Certidão: 242.819



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
HNL69338-UBN2
Confira os dados do ato em:
www.tisc.ius.br/selo

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/N7YAF-HNEZC-SLY59-2K4LE>